

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

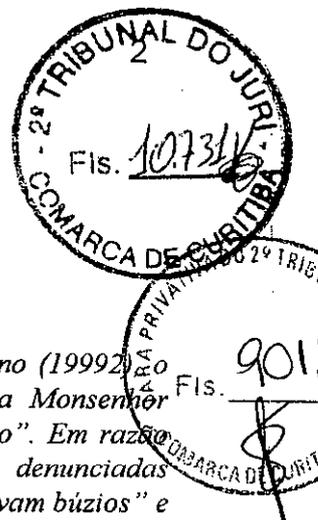


Vistos e examinados estes autos de Processo-Crime sob nº 2002.350-7, em que é autor o Ministério Público, sendo réus **OSVALDO MARCINEIRO, DAVI DOS SANTOS SOARES e VICENTE DE PAULA FERREIRA.**

Os réus **Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; artigo 148, § 2º e artigo 211, esses combinados com as regras do artigo 69, “caput” (concurso material) e do artigo 29 “caput” (co-autoria), todos do Código Penal. Foram processados, pronunciados e libelados como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e §4º (última parte); artigo 148, *caput* e artigo 211, esses combinados com as regras do artigo 69, “caput” (concurso material) e do artigo 29 “caput” (co-autoria), todos do Código Penal, na Vara Criminal de Guaratuba e 2ª Vara do Tribunal do Júri, pelo seguinte fato:

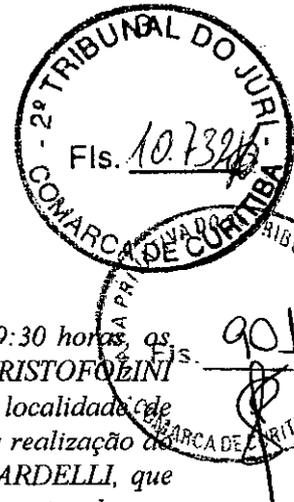
“Consta dos Autos de Inquérito Policial incluso que no mês de Janeiro do ano corrente (1992), o denunciado OSVALDO chegou à esta cidade de Guaratuba, aqui passando a residir, em caráter permanente, em companhia de sua amásia ANDREA PEREIRA BARROS. Na cidade, OSVALDO instalou uma “tenda de jogo de búzios” na feira de Artesanato local (antigo Mercado Municipal) e passou a oferecer seus “serviços” à

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



comunidade. Após algum tempo, já no início do mês de Fevereiro deste ano (1992) denunciado OSVALDO montou, na própria casa em que morava (Rua Monsenhor Lamartine, 62), um "terreiro de umbanda", pois afirmava ser "pai-de-santo". Em razão destas atividades, OSVALDO travou conhecimento e amizade com as denunciadas CELINA e BEATRIZ, que passaram a freqüentar seu "terreiro", onde "jogavam búzios" e participavam de "oferendas" aos seus "guias espirituais", objetivando com tais ações a melhoria de suas situações econômica e familiar. Neste "terreiro" também passaram a freqüentar os "trabalhos" realizados por OSVALDO, os denunciados DAVI (artesão local e amigo de OSVALDO); VICENTE DE PAULA (oriundo da Capital do Estado e também "pai-de-santo", amigo pessoal de Osvaldo); CRISTOFOLINI (filho dos proprietários do imóvel locado por Osvaldo) e AIRTON BARDELLI (Gerente e Administrador de uma Serraria de propriedade da família das denunciadas Celina e Beatriz), os quais firmaram relações de amizade mútua. Em consequência destas atividades, objetivando sempre o sucesso pessoal e a melhoria financeira da família, no início do mês de abril deste ano (1992), as denunciadas CELINA e BEATRIZ "encomendaram" aos denunciados OSVALDO e "DE PAULA", a realização de um "trabalho espiritual forte", para reerguer a situação financeira da Serraria de propriedade de ALDO ABAGGE (esposo e pai das denunciadas), localizada nesta cidade de Guaratuba-PR. Pelo "trabalho", BEATRIZ e CELINA ofertaram cerca de CR\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) aos denunciados OSVALDO e DE PAULA, o que foi aceito por ambos. Para tanto, os mesmos (OSVALDO e DE PAULA) afirmaram que tal "trabalho" deveria ser feito no interior da própria Serraria daquela família, localizada nesta cidade, bem como se constituiria num "ritual de oferenda à EXU", onde deveriam "sacrificar uma criança". Aceitas as condições estabelecidas para a realização de tal "ritual" pelas denunciadas CELINA e BEATRIZ, estes passaram, de comum acordo e com identidade de propósitos, a realizar os preparativos para à "cerimônia". Assim, por determinação da denunciada BEATRIZ, o denunciado BARDELLI, administrador da Serraria referida, inteirado dos fatos e agindo com adesão ao plano entabulado, ordenou a construção de "uma pequena casinha" no interior daquela Serraria, que serviria para abrigar as "oferendas" segundo orientações dos denunciados OSVALDO e DE PAULA, o que foi feito, conforme comprova o Laudo às fls. 161 "usque" 164 dos autos. Concomitantemente, os denunciados OSVALDO e DE PAULA travaram contato com os denunciados DAVI e CRISTOFOLINI, como dissemos, amigos e freqüentadores do "terreiro de umbanda" referido, buscando a participação destes na realização do "ritual de sacrifício", aos quais prometeram o pagamento de certa importância (quantia não esclarecida nos autos), tendo estes (DAVI e CRISTOFOLINI) aderindo ao plano e conseqüentemente, às condutas do demais denunciados. Na manhã de abril de 1992, por volta das 9:00 horas, os denunciados OSVALDO, DE PAULA, CELINA e BEATRIZ, no interior do veículo desta última (um Ford Scort), passaram a trafegar pelas ruas desta cidade com o objetivo de encontrar "uma criança" para servir à seus propósitos, quando, nas proximidades da escola Olga Silveira, no conjunto denominado COHAPAR, nesta cidade, avistaram o menor EVANDRO RAMOS CAETANO que por ali caminhava e deste se aproximaram, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local, seqüestrando o garoto, que foi levado para local ignorado, onde permaneceu preso e amordaçado, privado portanto de sua liberdade, sob "os cuidados" do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia seguinte (07/04/1992), quando seria então

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



"sacrificado". No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados OSVALDO, DE PAULA, CELINA, BEATRIZ, DAVI e CRISTOFOLINI chegaram as dependências da Serraria da família Abagge, situada na localidade de Mirim, nesta comarca, local adrede determinado e preparado para a realização do "ritual de sacrifício", onde já se encontravam os denunciados AIRTON BARDELLI, que mantinha em cativeiro o menino EVANDRO, amarrado e amordaçado no interior de uma sala, usada como "escritório" daquela firma. Naquele local, presentes todos os denunciados e agindo com identidade de propósitos, em regime de colaboração mútua, uns aderindo as condutas dos outros, aproveitando-se do fato do menor EVANDRO estar amarrado recurso que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima, utilizando-se de meio cruel (asfixia mecânica), estes mataram o menor EVANDRO, que contava com apenas seis anos de idade, ao tempo que iniciaram o "ritual" anteriormente ajustado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e ambas as mãos, retirando deste o couro cabeludo, bem como amputando-lhe os dedos de ambos os pés, utilizando-se para tanto de uma faca e uma pequena serra, instrumento com os quais, dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior todos os seus órgãos e vísceras, causando neste os múltiplos ferimento descritos e positivados no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 207 "usque" 222 dos autos, depositando os denunciados em seguida todos esses órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro, conhecidas por "alguidar" para as "oferendas" determinadas. Após o "sacrifício do menor" com sua morte, os denunciados mediante acordo mútuo com identidade de propósitos, em regime de colaboração recíproca, tencionando ocultarem o fato criminoso ali perpetrado (acima descrito), retiraram o corpo mutilado daquele local transportando para um matagal existente nas proximidades da rua Engenheiro Beltrão, nessa cidade, onde foi depositado e ocultado de maneira não ser facilmente descoberto, conforme demonstra o Laudo de Levantamento de Local acostado às fl. 67 "usque" 86 dos autos.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

1. Quanto ao réu Osvaldo Marcineiro.

Crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte, do Código Penal.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria do delito, bem como a letalidade das lesões.

Handwritten signature or initials in the bottom left corner of the page.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Quando indagados acerca das qualificadoras reconhecidas os jurados, por maioria, aquela descrita no artigo 121, § 2º, I, do CP, entendendo que o réu cometeu o crime mediante promessa de pagamento.

Por sua vez, acolheram por maioria, a qualificadora descrita no 121, § 2º, IV, do CP, entendendo que o réu cometeu o delito mediante o recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Referente a qualificadora disposta no 121, § 2º, III, do CP, por maioria, entenderam que o réu cometeu o crime através de meio cruel (mediante asfixia).

Ainda, quando indagados acerca da causa especial de aumento de pena (121, § 4º, última parte, do CP), os senhores jurados entenderam, por unanimidade, que o réu praticou o crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Por derradeiro, quando indagados acerca do quesito referente a atenuante, por maioria, reconheceram sua existência (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”).

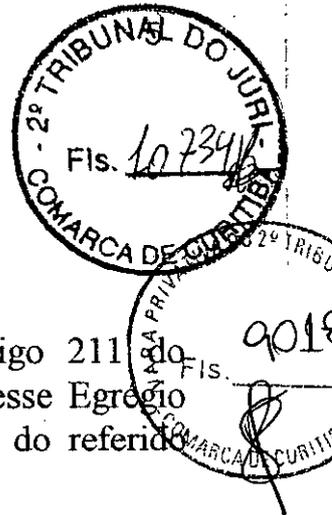
Crime descrito no art. 148, caput, do Código Penal.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria do delito.

Por derradeiro, quando indagados acerca do quesito referente a atenuante, por maioria, reconheceram sua existência (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”).

Crime descrito no art. 211, caput, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Com referência ao crime descrito no artigo 211 do Código Penal, este não foi apreciado pelo Conselho de Sentença desse Egrégio Tribunal de Justiça, pois houve a prescrição da pretensão punitiva do referido delito anteriormente.

2. Quanto ao réu Davi dos Santos Soares

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria de terceiros, bem como a letalidade das lesões.

Decidiram, por maioria, que o réu concorreu para a prática do crime.

Quando indagados acerca das qualificadoras reconheceram os jurados, por maioria, aquela descrita no artigo 121, § 2º, I, do CP, entendendo que o réu cometeu o crime mediante promessa de pagamento.

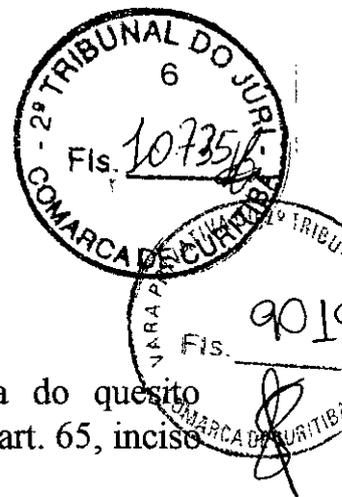
Por sua vez, acolheram por maioria, a qualificadora descrita no 121, § 2º, IV, do CP, entendendo que o réu cometeu o delito mediante o recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Referente a qualificadora disposta no 121, § 2º, III, do CP, por maioria, entenderam que o réu cometeu o crime através de meio cruel (mediante asfixia).

Ainda, quando indagados acerca da causa especial de aumento de pena (121, § 4º, última parte, do CP), os senhores jurados entenderam, por unanimidade, que o réu praticou o crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade.

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Por derradeiro, quando indagados acerca do quesito referente a atenuante, por maioria, reconheceram sua existência (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”).

Crime descrito no art. 148, caput, do Código Penal.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria de terceiros do delito.

Por derradeiro, reconheceram, por maioria, que o réu **não** concorreu para a prática do delito.

Crime descrito no art. 211, caput, do Código Penal.

Com referência ao crime descrito no artigo 211 do Código Penal, este não foi apreciado pelo Conselho de Sentença desse Egrégio Tribunal de Justiça, pois houve a prescrição da pretensão punitiva do referido delito anteriormente.

3. Quanto ao réu Vicente de Paula Ferreira.

Crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte, do Código Penal.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria do delito, bem como a letalidade das lesões.

Quando indagados acerca das qualificadoras reconheceram os jurados, por maioria, aquela descrita no artigo 121, § 2º, I, do CP, entendendo que o réu cometeu o crime mediante promessa de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Por sua vez, acolheram por maioria, a qualificadora descrita no 121, § 2º, IV, do CP, entendendo que o réu cometeu o delito mediante o recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Referente a qualificadora disposta no 121, § 2º, III, do CP, por maioria, entenderam que o réu cometeu o crime através de meio cruel (mediante asfixia).

Ainda, quando indagados acerca da causa especial de aumento de pena (121, § 4º, última parte, do CP), os senhores jurados entenderam, por unanimidade, que o réu praticou o crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Por derradeiro, quando indagados acerca do quesito referente a atenuante, por maioria, reconheceram sua existência (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”).

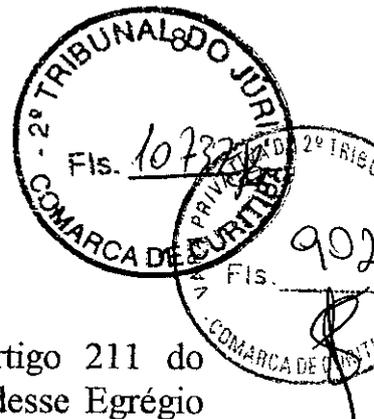
Crime descrito no art. 148, caput, do Código Penal.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria do delito.

Por derradeiro, quando indagados acerca do quesito referente a atenuante, por maioria, reconheceram sua existência (CP, art. 65, inciso III, alínea “d”).

Crime descrito no art. 211, caput, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Com referência ao crime descrito no artigo 211 do Código Penal, este não foi apreciado pelo Conselho de Sentença desse Egrégio Tribunal de Justiça, pois houve a prescrição da pretensão punitiva do referido delito anteriormente.

Dispositivo

Diante do exposto, dos elementos apresentados, atento ao soberano veredicto do Colendo Conselho de Sentença, e pelo que dispõe o artigo 492, § 2º, do Código de Processo Penal, **julgo procedente em parte a denúncia, o libelo-crime acusatório e CONDENO os réus Osvaldo Marcineiro Vicente de Paula Ferreira**, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, última parte e do artigo 148, "caput", esses combinados com as regras do artigo 69, todos do Código Penal. CONDENO ainda Davi dos Santos Soares nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, última parte do Código Penal e ABSOLVO-O das imputações do artigo 148, "caput", do mesmo diploma legal.

Isto posto, com lastro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo-lhes a dosar a pena.

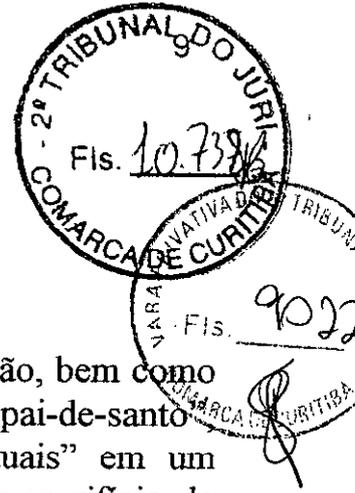
Quanto ao réu Osvaldo Marcineiro

Do Crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte, do Código Penal.

A conduta do réu no caso em tela foi altamente reprovável, tendo em vista que nas circunstâncias em que o delito ocorreu, tinha totais condições de estruturar sua vontade e consciência de acordo com o direito e estava em plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta. Detinha o poder de conter-se diante dos impulsos determinantes da prática do ilícito e não o

20

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



fez, ou seja, amparado por um “escudo” que era a sua suposta religião, bem como ao se intitular, pela cidade de Guaratuba/PR, como sendo “pai-de-santo” exercendo atividades e propiciando “oferendas, trabalhos espirituais” em um “terreiro de umbanda”, o mesmo afirmou em plenário que realizava sacrifício de animais, cujo ritual assemelha-se em tudo ao *modus operandi* para o assassinato do menor Evandro Ramos Caetano. O réu, destarte, permitiu a configuração de uma vontade ilícita, quando lhe era possível motivar-se de acordo com a norma jurídica.

O réu possui outro processo em andamento, no qual inclusive, foi-lhe decretada a prisão.

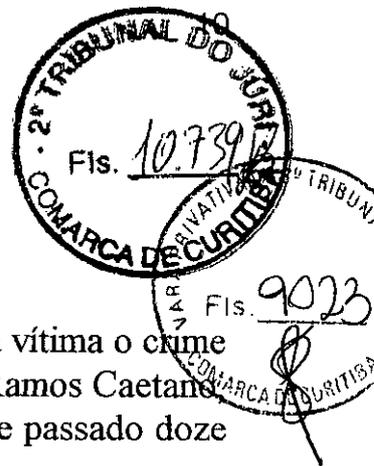
A personalidade não possível ser analisada pelos elementos constantes dos autos.

Consoante o estudo psicossocial de fl.10037 o réu, está amasiado a oito anos e deste relacionamento possui dois filhos, e de relacionamento anterior possui, ainda, três filhos, mantendo os vínculos familiares através de visitas de sua amasia e dos filhos. O réu encontra-se detido desde 11/11/2003, atualmente recolhido à Casa de Custódia de Curitiba respondendo pelo delito descrito no artigo 171 do CP. Segundo Atestado de Permanência e Comportamento Carcerário apresenta bom comportamento carcerário, não havendo registro de que tenha participado de rebelião naquela Unidade Penal. Denota-se do estudo psicossocial que ao ser submetido aos métodos projetivos pela psicóloga da Casa de Custódia de Curitiba, o réu demonstra agitação reprimida e represada, resultante da tentativa de resistir a estímulos ou excitações adicionais, podendo levar a explosões coléricas e a irascibilidade, mostrando-se na atualidade, com controle parcial da sua impulsividade e ajustamento à realidade que vivência.

No tocante as conseqüências do delito, “verificamos que não se confundem com as conseqüências naturais tipificadoras do ilícito praticado, devendo ser analisada a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou seja, a maior ou menor irradiação dos resultados, não necessariamente típicos do crime”¹. Temos no caso concreto como conseqüência,

¹ BITENCOURT, César Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.210.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



consoante constatamos do estudo psicossocial, que para a família da vítima o crime teve profundas repercussões, pois com a morte do menor Evandro Ramos Caetano a dor da perda para os genitores não foi assimilada, mesmo tendo se passado doze anos do ocorrido o que evidencia o trauma ainda presente.

Os motivos do crime não são justificáveis.

As circunstâncias em que o réu praticou o crime foram reprováveis, ademais pelo fato de ter cometido o delito mediante promessa de pagamento.

A vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito.

Atendidas as diretrizes do artigo 59, *caput*, do Código Penal, **fixo a pena base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

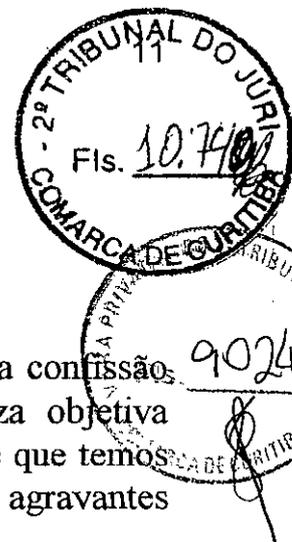
Ressalta-se que utilizei a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, I, (mediante promessa de pagamento) do CP, como circunstância judicial para fixação da pena base. E, segundo o melhor posicionamento da jurisprudência, utilizo as qualificadoras de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e ter o réu cometido o crime utilizando-se de meio cruel (asfixia), como circunstâncias agravantes comuns².

Ainda, conclui-se que, foi reconhecida em favor do réu a existência de circunstância atenuante, ou seja, a genérica da confissão (Código Penal, art. 65, inciso III, letra “d”), bem como o reconhecimento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel, como agravantes comuns, portanto, se está diante de um concurso de circunstâncias.

Nessa situação, o melhor posicionamento é aquele em que o juiz deve dar prevalência às circunstâncias de natureza subjetiva (Damásio de

² Incidindo duas qualificadoras do crime, uma deve funcionar para a fixação da pena-base, enquanto a outra servirá como agravante comum para o cálculo da pena definitiva (TJSP, AC, rel. Diwaldo Sampaio, RT 624/290 e RJTJSP 109/427);

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Jesus, *Direito Penal*, Parte Geral, 20 ed., 1997, v. 1/544), qual seja, a confissão (JUTACRIM 86/339, 93/222 e RT 692/294), sobre as de natureza objetiva (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel). Ocorre que temos duas qualificadoras que estão sendo utilizadas como circunstâncias agravantes Desta forma, aumento a pena em 06 (seis) meses.

Da Causa especial de aumento de pena - artigo 121, § 4º, última parte do Código Penal.

Considerando que o réu cometeu crime doloso contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade, aumento o *quantum* da pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Do crime descrito no art. 148, caput, do Código Penal.

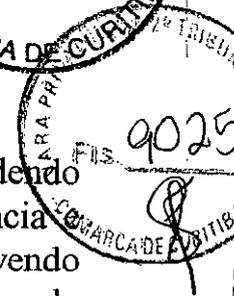
A conduta do réu no caso em tela foi altamente reprovável, porquanto, ao privar a vítima de sua liberdade de locomoção, do direito de ir e vir, deu início ao fato delituoso mais grave, ou seja, conseqüentemente permitindo a pratica do homicídio doloso, pois tinha totais condições de estruturar sua vontade e consciência de acordo com o direito e estava em plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta. Isto posto, o réu detinha o poder de conter-se diante dos impulsos determinantes da prática do ilícito e não o fez, ou seja, permitiu a configuração de uma vontade ilícita, quando lhe era possível motivar-se de acordo com a norma jurídica.

O réu possui outro processo em andamento, no qual inclusive, foi-lhe decretada a prisão.

A personalidade não possível ser analisada pelos elementos constantes dos autos.

Consoante o estudo psicossocial de fl. 10037 o réu, está amasiado a oito anos e deste relacionamento possui dois filhos, e de relacionamento anterior possui, ainda, três filhos; mantendo os vínculos familiares através de visitas de sua amasia e dos filhos. O réu encontra-se detido desde

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



11/11/2003, atualmente recolhido à Casa de Custódia de Curitiba respondendo pelo delito descrito no artigo 171 do CP. Segundo Atestado de Permanência Comportamento Carcerário apresenta bom comportamento carcerário, não havendo registro de que tenha participado de rebelião naquela Unidade Penal. Denota-se do estudo psicossocial que ao ser submetido aos métodos projetivos pela psicóloga da Casa de Custódia de Curitiba, o réu demonstra agitação reprimida e represada, resultante da tentativa de resistir a estímulos ou excitações adicionais, podendo levar a explosões coléricas e a irascibilidade, mostrando-se na atualidade, com controle parcial da sua impulsividade e ajustamento à realidade que vivência.

Os motivos do crime não são justificáveis.

As circunstâncias em que o réu praticou o crime foram normais a essa espécie de delito.

A vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito.

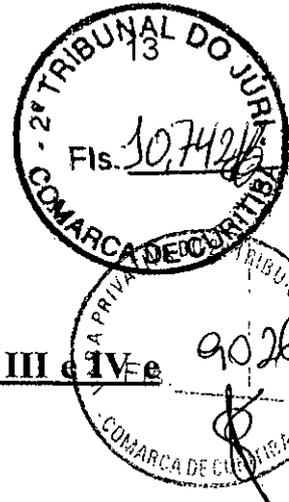
Atendidas as diretrizes do artigo 59, *caput*, do Código Penal, **fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias.**

Do concurso material – artigo 69, do CP

Há concurso de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes por meio de uma ou mais ações ou omissões, no caso em tela, trata-se concurso heterogêneo, porque os delitos praticados são de natureza diferente (bens jurídicos diferentes). Sendo ambas as duas penas de reclusão, estas serão aplicadas cumulativamente, assim, somam-se aritmeticamente. **Adotando este preceito torno em definitivo a pena em 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Quanto ao réu Davi dos Santos Soares

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Do Crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e §4º última parte, do Código Penal.

A conduta do réu no caso em tela foi altamente reprovável, tendo em vista que nas circunstâncias em que o delito ocorreu, tinha totais condições de estruturar sua vontade e consciência de acordo com o direito e estava em plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta. O réu detinha o poder de conter-se diante dos impulsos determinantes da prática do ilícito e não o fez, ou seja, permitiu a configuração de uma vontade ilícita, quando lhe era possível motivar-se de acordo com a norma jurídica. Agiu, portanto, de modo diverso ao que preceitua o mandamento legal.

O réu é primário.

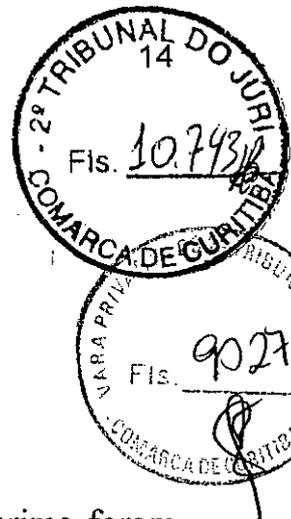
A personalidade não possível ser analisada pelos elementos constantes dos autos.

Consoante o estudo psicossocial de fls. 10.038/10.039, o réu é casado, possui cinco filhos, é artesão e cursa atualmente a Faculdade de Direito. Posteriormente ao delito se observou conturbações familiares e psicológicas que até hoje não foram tratados por profissionais. As testemunhas desconhecem fato que desabone sua conduta, ao contrário, ajudava meninos carentes.

No tocante as conseqüências do delito, “verificamos que não se confundem com as conseqüências naturais tipificadoras do ilícito praticado, devendo ser analisada a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou seja, a maior ou menor irradiação dos resultados, não necessariamente típicos do crime”³. Temos no caso concreto como conseqüência, consoante constatamos do estudo psicossocial, que para a família da vítima o crime teve profundas repercussões, pois com a morte do menor Evandro Ramos Caetano, a dor da perda para os genitores não foi assimilada, mesmo tendo se passado doze

³ BITENCOURT, César Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.210.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



anos do ocorrido o que evidencia o trauma ainda presente.

Os motivos do crime não são justificáveis.

As circunstâncias em que o réu praticou o crime foram reprováveis, ademais pelo fato de ter cometido o delito mediante promessa de pagamento. A vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito.

Atendidas as diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, **fixo a pena base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

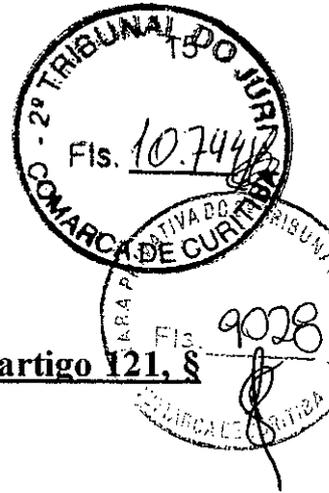
Ressalta-se que utilizei a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, I, (mediante promessa de pagamento) do CP, como circunstância judicial para fixação da pena base. E, segundo o melhor posicionamento da jurisprudência, utilizo as qualificadoras de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e ter o réu cometido o crime utilizando-se de meio cruel (asfixia), como circunstâncias agravantes comuns⁴.

Ainda, conclui-se que, foi reconhecida em favor do réu a existência de circunstância atenuante, ou seja, a genérica da confissão (Código Penal, art. 65, inciso III, letra “d”), bem como o reconhecimento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel, como agravantes comuns, portanto, se está diante de um concurso de circunstâncias.

Nessa situação, o melhor posicionamento é aquele em que o juiz deve dar prevalência às circunstâncias de natureza subjetiva (Damásio de Jesus, *Direito Penal*, Parte Geral, 20 ed., 1997, v. 1/544), qual seja, a confissão (JUTACRIM 86/339, 93/222 e RT 692/294), sobre as de natureza objetiva (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel). Ocorre que temos duas qualificadoras que estão sendo utilizadas como circunstâncias agravantes Desta forma, aumento a pena em 06 (seis) meses.

⁴ Incidindo duas qualificadoras do crime, uma deve funcionar para a fixação da pena-base, enquanto a outra servirá como agravante comum para o cálculo da pena definitiva (TJSP, AC, rel. Diwaldo Sampaio, RT 624/290 e RJTJSP 109/427);

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Da Causa especial de aumento de pena - artigo 121, § 4º, última parte do Código Penal.

Considerando que o réu cometeu crime doloso contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade, aumento o *quantum* da pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Quanto ao réu Vicente de Paula Ferreira

Do Crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e §4º última parte, do Código Penal.

A conduta do réu no caso em tela foi altamente reprovável, tendo em vista que nas circunstâncias em que o delito ocorreu, tinha totais condições de estruturar sua vontade e consciência de acordo com o direito e estava em plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta. Detinha o poder de conter-se diante dos impulsos determinantes da prática do ilícito e não o fez, ou seja, amparado por um “escudo” que era a sua suposta religião. O mesmo afirmou em plenário que realizava sacrifício de animais, cujo ritual assemelha-se em tudo ao *modus operandi* para o assassinato do menor Evandro Ramos Caetano. O réu, destarte, permitiu a configuração de uma vontade ilícita, quando lhe era possível motivar-se de acordo com a norma jurídica.

O réu é primário.

A personalidade não possível ser analisada pelos elementos constantes dos autos.

Consoante o estudo psicossocial de fl. 10.038 o réu exerce a profissão de pintor de letreiro, mesmo com a dificuldade em obter trabalho formal. Posteriormente ao delito, houve grande repercussão na educação dos dois filhos maiores, fruto do primeiro casamento. Atualmente, está amasiado e possui um filho de três anos e quatro meses. Remetia o ganho do trabalho que exercia na prisão para seus filhos do primeiro relacionamento.

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



No tocante as conseqüências do delito, “verificamos que não se confundem com as conseqüências naturais tipificadoras do ilícito praticado, devendo ser analisada a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou seja, a maior ou menor irradiação dos resultados, não necessariamente típicos do crime”⁵. Temos no caso concreto como conseqüência, consoante constatamos do estudo psicossocial, que para a família da vítima o crime teve profundas repercussões, pois com a morte do menor Evandro Ramos Caetano, a dor da perda para os genitores não foi assimilada, mesmo tendo se passado doze anos do ocorrido o que evidencia o trauma ainda presente.

Os motivos do crime não são justificáveis.

As circunstâncias em que o réu praticou o crime foram reprováveis, ademais pelo fato de ter cometido o delito mediante promessa de pagamento.

A vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito.

Atendidas as diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, **fixo a pena base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Ressalta-se que utilizei a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, I, (mediante promessa de pagamento) do CP, como circunstância judicial para fixação da pena base. E, segundo o melhor posicionamento da jurisprudência, utilizo as qualificadoras de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e ter o réu cometido o crime utilizando-se de meio cruel (asfixia), como circunstâncias agravantes comuns⁶.

Ainda, conclui-se que, foi reconhecida em favor do réu a existência de circunstância atenuante, ou seja, a genérica da confissão (Código

⁵ BITENCOURT, César Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.210.

⁶ Incidindo duas qualificadoras do crime, uma deve funcionar para a fixação da pena-base, enquanto a outra servirá como agravante comum para o cálculo da pena definitiva (TJSP, AC, rel. Diwaldo Sampaio, RT 624/290 e RJTJSP 109/427);

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Penal, art. 65, inciso III, letra "d"), bem como o reconhecimento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel, como agravantes comuns, portanto, se está diante de um concurso de circunstâncias.

Nessa situação, o melhor posicionamento é aquele em que o juiz deve dar prevalência às circunstâncias de natureza subjetiva (Damásio de Jesus, *Direito Penal*, Parte Geral, 20 ed., 1997, v. 1/544), qual seja, a confissão (JUTACRIM 86/339, 93/222 e RT 692/294), sobre as de natureza objetiva (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel). Ocorre que temos duas qualificadoras que estão sendo utilizadas como circunstâncias agravantes Desta forma, aumento a pena em 06 (seis) meses.

Da Causa especial de aumento de pena - artigo 121, § 4º, última parte do Código Penal.

Considerando que o réu cometeu crime doloso contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade, aumento o *quantum* da pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

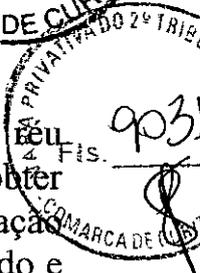
Do crime descrito no art. 148, caput, do Código Penal.

A conduta do réu no caso em tela foi altamente reprovável, porquanto, ao privar a vítima de sua liberdade de locomoção, do direito de ir e vir, deu início ao fato delituoso mais grave, ou seja, conseqüentemente permitindo a pratica do homicídio doloso, pois tinha totais condições de estruturar sua vontade e consciência de acordo com o direito e estava em plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta. Isto posto, o réu detinha o poder de conter-se diante dos impulsos determinantes da prática do ilícito e não o fez, ou seja, permitiu a configuração de uma vontade ilícita, quando lhe era possível motivar-se de acordo com a norma jurídica.

O réu é primário

A personalidade não possível ser analisada pelos elementos constantes dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Consoante o estudo psicossocial de fl. 10.038 o réu exerce a profissão de pintor de letreiro, mesmo com a dificuldade em obter trabalho formal. Posteriormente ao delito, houve grande repercussão na educação dos dois filhos maiores, fruto do primeiro casamento. Atualmente, está amasiado e possui um filho de três anos e quatro meses. Remetia o ganho do trabalho que exercia na prisão para seus filhos do primeiro relacionamento.

Os motivos do crime não são justificáveis.

As circunstâncias em que o réu praticou o crime foram normais a essa espécie de delito.

A vítima não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do delito.

Atendidas as diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, **fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão**, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias.

Do concurso material – artigo 69, do CP

Há concurso de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes por meio de uma ou mais ações ou omissões, no caso em tela, trata-se concurso heterogêneo, porque os delitos praticados são de natureza diferente (bens jurídicos diferentes). Sendo ambas as duas penas de reclusão, estas serão aplicadas cumulativamente, assim, somam-se aritmeticamente. **Adotando este preceito torno em definitivo a pena em 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Regime Inicial

Com fundamento no artigo 33, § 2º, letra "a" do Código Penal e art. 59 do mesmo diploma legal, fixo aos réus **Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira**, para cumprimento inicial da reprimenda que ora lhe é imposta, o **regime fechado**, pois não se trata de crime hediondo.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI



Disposições finais

Decreto de prisão preventiva dos réus **Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira e Osvaldo Marcineiro**, como garantia da ordem pública, com vistas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, levando-se em conta a gravidade do crime e sua repercussão até mesmo internacional. Segundo o Professor Mirabete, *a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa*, e essa foi muito presente como pode-se notar nos dias de julgamento e também pelos elementos constantes do processo. Ademais, a sensação de impunidade seria muito grande, tendo em conta que após uma condenação elevada, mas justificada, não haveria qualquer conseqüência. Ressalte-se também que em face do regime inicial ser o fechado, não se justifica permanecerem em liberdade.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, se solventes.

Na forma do Ofício Circular nº 104/02, datado de 10.05.2002, da douta Corregedoria Geral da Justiça, arbitro os honorários do nobre defensor dativo **Dr. Haroldo César Natter**, a serem suportados pela Fazenda Pública Estadual, em R\$ 4.900,00, o que faço com base no artigo 1º da Lei nº 8.906/94, mesmo porque “o dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição” (RE – 22043/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 21/03/2000, 1ª Turma).

Justifica-se o valor arbitrado, em razão da peculiaridade do caso, do elevado grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, já que se tratava de um processo de repercussão nacional e internacional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido, que somente para o julgamento, foi necessária dedicação de 6 (seis) dias, e certamente mais de um mês de estudo, levando-se em conta que o processo possui mais de 50 (cinquenta) volumes.

Lancem-se os seus nomes, após o transito em julgado desta decisão, no livro "Rol dos Culpados".

Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

20



Dou esta por publicada no Plenário do Tribunal do Júri Fe. 9033
as partes por intimadas. Registre-se. Curitiba 24 de abril de 2004

Rogério Etzel

Juiz de Direito Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri



ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 3ª REUNIÃO PERIÓDICA DO ANO 2004.

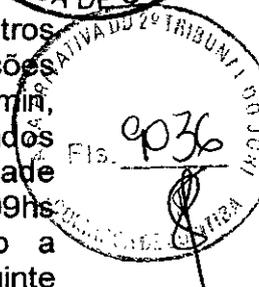
Aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e quatro (19.04.2004), nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no edifício do Tribunal do Júri, em plenário, presentes o Doutor Rogério Etzel, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri, a Doutora Lúcia Inês Giacomitti Andrich, o Doutor Paulo Sérgio Markowicz de Lima, DD. Promotores de Justiça, os Oficiais de Justiça Potiguara Guimarães de Castro, José Vicente Rossini Gonçalves, Arcélio Vicente D'Aquino Caldas e Ronaldo Pimentel Ramos, comigo Escrivão ao final declarado, servindo como secretário, às 09h, deu-se início aos trabalhos. Depois de verificada a regularidade, na urna especial, das cédulas contendo os nomes dos Jurados convocados, ordenou, o MM. Juiz, que se procedesse à chamada dos Jurados, em voz alta, o que fiz, tendo respondido 16 (dezesseis) Jurados. Havendo, assim, número legal, o MM. Juiz declarou iniciados os trabalhos preparatórios para a instalação da 1ª Sessão de Julgamento da 3ª Reunião Periódica do corrente ano, para o julgamento dos réus Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, nos autos de processo crime nº 2002.0000350-7, em que é autor o Ministério Público, ordenando, em consequência, ao Porteiro do Auditório, que apregoasse as partes e testemunhas, o que foi feito, tendo o Oficial de Justiça apresentado a sua fé de que se faziam presentes o Ministério Público, representado pelos Promotores de Justiça ao início nominados, o réus e seus defensores, bem como as testemunhas arroladas pelo juízo, as quais, por ordem do MM. Juiz Presidente, foram colocadas em salas de onde uma não pudesse ouvir o depoimento das outras, nem os debates. A seguir, o MM. Juiz indagou às partes quanto à filmagem do julgamento por parte da imprensa, as quais não se opuseram a isso, porém o DD. Promotor requereu que a imprensa não gravasse o áudio, contendo o teor dos depoimentos e ainda observou que o próprio Ministério Público também estará gravando o Julgamento. Diante disso, os Defensores requereram desde já cópia integral da fita a ser gravada pelo Ministério Público e o MM. Juiz determinou que a imprensa, neste primeiro dia de julgamento filmasse apenas as imagens, sem o áudio. Em seguida, o MM. Juiz indagou das partes se tinham alguma nulidade a ser alegada. A DD. Promotora requereu a substituição da testemunha Davina Correa Ramos Pikcius pela testemunha Mario Pikcius, vindo posteriormente a desistir de sua oitiva, bem como da inquirição do Capitão Valdir Copetti Neves, eis que apresentou atestado de saúde de 05 dias. A Defesa do réu Vicente de Paula Ferreira, igualmente, desistiu do depoimento da testemunha Francisco Luiz Macedo Júnior. Houve concordância mútua das partes quanto a desistência das testemunhas. Em seguida, o MM. Juiz ordenou que os réus fossem conduzidos à plenário. Nesse momento, o Doutor Álvaro Borges Júnior, advogado do réu Osvaldo Marcineiro, requereu que fossem retiradas suas algemas. Diante da não oposição por parte da Acusação, o MM. Juiz manifestou seu posicionamento que é contrário à retirada das algemas, porém excepcionalmente, deferiu o pedido e

2004



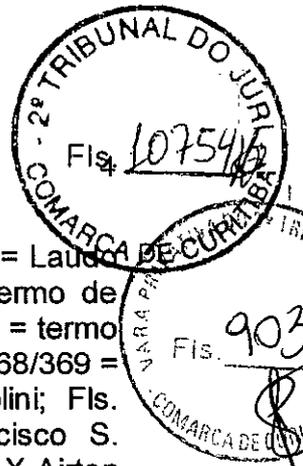
ordenou que se retirassem as algemas. Anunciou, em seguida, o Doutor Juiz, que iria ser procedido o sorteio dos Jurados para compor o Conselho de Sentença, advertindo a todos do disposto pelos artigos 458 e seguintes e 462, do Código de Processo Penal, acerca dos impedimentos, suspeições e incompatibilidades, bem como, de que, uma vez sorteados, não poderiam comunicar-se entre si, nem com outrem, acerca do caso em julgamento. Passou, a seguir, o MM. Juiz a retirar as cédulas da urna especial, uma de cada vez, as leu, verificando-se, ao final, terem sido sorteados os seguintes Jurados: ROSEMARIE WANDRATSCH PORTELA; EDIMAR EUGENI; HÉLIO JOSÉ MORAES; NELSON COSTA CAMARGO; BENEDITO BARTOLOMEU DE ARAÚJO, JULIO CESAR PILOTO e ROZANE FARAH SACHET. Havendo recusas, por parte da Defesa, dos Jurados: Alexandre Baptista; Cristine Aparecida Pavão dos Santos e Eliete de Oliveira. E, por parte da Acusação, foram recusados os seguintes jurados: Carlos Alberto de Paula Souza; Mauricio de Souza Pereira e Reginaldo Fernandes Amorim. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz fez aos Jurados a exortação a que se refere o artigo 464, do Código de Processo Penal, recebendo de cada um deles o compromisso legal que, nominalmente chamados, responderam: "assim o prometo". Dispensados os Jurados não sorteados, o juiz consultou o Conselho de Sentença, se havia alguma oposição por parte de algum deles quanto ao fato de serem filmados. Não houve qualquer oposição. Às 10h35min, o MM. Juiz consultou às partes quanto à possibilidade de liberação das testemunhas, visto que, seria previsível que não seriam ouvidas neste dia. Não havendo oposição pelas partes, o MM. Juiz ordenou que as testemunhas fossem liberadas no dia de hoje, devendo retornar no dia vinte e dois. Às 10h45min, após a leitura da denúncia para os três réus, bem como orientação sobre o direito constitucional de permanecerem calados, permaneceu em plenário somente o primeiro réu e, perguntado seu nome, idade e se tinha defensor, respondeu chamar-se OSVALDO MARCINEIRO, ter 43 anos de idade, sendo seu defensor o Dr. Álvaro Borges Junior, que se fazia presente na tribuna de defesa. Durante o interrogatório, foram mostradas, a pedido do advogado do réu, para que ele reconhecesse, as folhas do processo: 2218; 2224; e 2220 a 2223, que continham um bilhete e uns cartões. Também, a pedido da defesa, do mesmo modo foi ouvida uma fita. Às 13h50min a sessão foi suspensa para almoço. Retornando às 14h45min, quando se procedeu ao interrogatório do segundo réu. O réu foi conduzido à barra do tribunal e, perguntado seu nome, idade e se tinha defensor, respondeu chamar-se DAVI DOS SANTOS SOARES, ter 42 anos de idade, sendo seu defensor o Dr. Álvaro Borges Junior, que se fazia presente na tribuna de defesa. Às 17h10min, após ser o réu interrogado na conformidade do termo lavrado nos autos, o MM. Juiz suspendeu a sessão por trinta minutos, retornando às 17h40min, quando passou a proceder ao interrogatório do terceiro réu. O réu foi conduzido à barra do tribunal e, perguntado seu nome, idade e se tinha defensor, respondeu chamar-se VICENTE DE PAULA FERREIRA, ter 55 anos de idade, sendo seu defensor o Dr. Haroldo César Nater, que se fazia presente na tribuna de defesa. Foi o réu interrogado, na conformidade do termo lavrado nos autos, e, a pedido do DD. Promotor, foram mostrados objetos apreendidos, sendo um pote pequeno e outro um pouco maior, para que o réu os reconhecesse. O réu reconheceu o vaso maior como sendo semelhante ao utilizado nos sacrifícios de

SSA



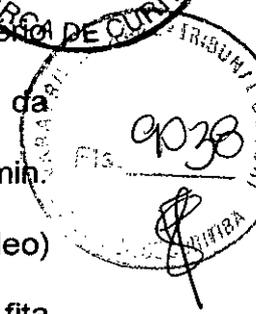
animais e não reconheceu o pequeno. Também, foram mostrados outros instrumentos apreendidos, a pedido do advogado, Dr. Haroldo, sendo dois facões e uma faca. Foi mostrada também a fl. 9361. Após o interrogatório, às 19h30min, o MM. Juiz suspendeu os trabalhos, para o jantar e repouso, quando os jurados foram encaminhados ao hotel previamente contratado pelo Tribunal, nesta Cidade e Comarca, devidamente acompanhados dos Oficiais de Justiça, fixando às 09hs para reinício dos trabalhos, alertando os Jurados e os réus quanto a incomunicabilidade. Retornando os trabalhos às 09h30min, do dia seguinte (20/04/2004), procedido aos preparativos, foram reiniciados os trabalhos. Presentes, o MM. Juiz, jurados, defesa, acusação, réus, equipe de trabalho e segurança. Às 09h33min, passou a seguir o MM. Juiz a proceder ao relatório oral do processo, expondo os fatos e as conclusões das partes, sem, contudo, manifestar sua opinião acerca do mérito da acusação ou da defesa. O MM. Juiz elogiou também a atuação das partes até o presente momento, expondo a importância do respeito ao princípio da celeridade no Julgamento e na leitura de peças. O DD. Promotor manifestou-se à Defesa que se quisesse, acompanhasse a leitura por caderno processual que encontrava-se à disposição. Às 09h45min, procedeu-se à leitura de peças requerida pelo Ministério Público. Solicitado pelos Ilustres Advogados, em audiência reservada (gabinete do Juiz) com a presença também dos Promotores de Justiça, no dia 20 às 11h30m o afastamento do Senhor Oficial de Justiça José Vicente Rossini Gonçalves, sob alegação de que seria pai do menor Everton de Lima Vicente Gonçalves, menor desaparecido há vários anos, o que poderia gerar nulidade pela eventual relação com o presente feito. Ouvido o Ministério Público, esse concordou com o requerimento. Ressalte-se que tanto o Magistrado como os Representantes do *Parquet*, já tinham conhecimento da situação paterna do Senhor Oficial de Justiça, mas num primeiro momento não vislumbraram qualquer prejuízo. No entanto, *ad cautelam*, o MM. Juiz entendeu por bem em determinar o afastamento do Senhor Oficial de Justiça dos trabalhos afetos a esse julgamento. Foi afirmado pelo Magistrado que nenhum indício surgiu de que o referido oficial de justiça tenha influenciado os jurados, ao contrário, desempenhou seu mister de acordo com as determinações do Código de Normas e com muita responsabilidade. Ressaltado, ainda, pelo Douto Magistrado que o Senhor Oficial de Justiça nem sequer acompanhou os Senhores Jurados ao Hotel, ficando essa responsabilidade aos Senhores Oficiais Arcélio Vicente D'Aquino Caldas e Potiguara Guimarães de Castro, responsáveis, inclusive pelo pernoite no Hotel na companhia dos Jurados. Em razão disso foi designado os Senhores Oficiais de Justiça, Gilberto Gomes Negrão Júnior e Jamil Chuchene, da 1ª Vara do Tribunal do Júri, para auxiliarem nos trabalhos. Às 12h45min, a sessão foi suspensa para almoço. Às 13h40min reiniciou-se a leitura de peças. Foram lidas as seguintes peças a requerimento do Ministério Público: Fls. 55 = Maria Ramos Caetano; Fls. 74/78 = Laudo de exame e levantamento de local de achado de cadáver; Fls. 101/103 = Interrogatório Vicente De Paula Ferreira; Fls. 104/106 = Interrogatório Osvaldo Marcineiro; Fls. 107/108 = Interrogatório Davi dos Santos Soares; Fls. 215/222 = Laudo de exame de necropsia; Fls. 346 = Laudo de exame de lesões corporais - Celina C. Abagge; Fls. 347 = Laudo de exame de lesões corporais - Beatriz Cordeiro Abagge; Fls. 348 = Laudo de exame de lesões corporais - Vicente de Paula Ferreira; Fls. 349 =

0554-



Laudo de exame de lesões corporais - Davi dos Santos Soares; Fls. 350 = Laudo de exame de lesões corporais - Osvaldo Marcineiro; Fls. 363/364 = termo de acareação: Osvaldo Marcineiro X Ailton Bardelli dos Santos; Fls. 365/367 = termo de acareação Davi dos Santos Soares X Ailton Bardelli dos Santos; Fls. 368/369 = termo de acareação Osvaldo Marcineiro X Francisco Sérgio Cristofolini; Fls. 370/372 = termo de acareação Vicente de Paula Ferreira X Francisco S. Cristofolini; Fls. 373/374 = termo de acareação Vicente de Paula Ferreira X Ailton Bardelli dos S.; Fls. 375/377 = termo de acareação Davi dos Santos Soares X Francisco S. Cristofolini; Fls. 380 = Interrogatório de Aldo Abagge; Fls. 389/390 = termo de acareação Davi dos Santos Soares X Ailton Bardelli dos Santos; Fls. 391 = termo de acareação Osvaldo Marcineiro X Beatriz Cordeiro Abagge; Fls. 392/393 = termo de acareação Osvaldo Marcineiro X Celina Cordeiro Abagge; Fls. 394/395 = termo de acareação Davi dos Santos Soares X Celina Cordeiro Abagge; Fls. 396/397 = termo de acareação Vicente de Paula Ferreira X Celina Cordeiro Abagge; Fls. 398/399 = termo de acareação Vicente de Paula Ferreira X Beatriz C. Abagge; Fls. 406/407 = relatório de investigação; Fls. 690 = assentada (delegacia) Irineu Wenceslau de Oliveira; Fls. 745/747 = Lídia Kirilov Folmann; Fls. 754/757 = Davina Correa Ramos Pikcius; Fls. 758/762vº = Diógenes Caetano dos Santos Filho; Fls. 820/822vº = Andréa Pereira Barros; Fls. 1.100/1.101 = Paulo Roberto Molenda Amazonas - "Paulinho"; Fls. 2.013/2.018 = Laudo Final de Investigação Genética de Identidade pelo Estudo Direto do DNA; Fls. 2.208/2.211 = cópia da denúncia contra Arildo da Silva, João Batista Pessoa dos Santos Filho e João Carlos Anderson; Fls. 2.592/2.636 = Decisão de pronúncia; Fls. 9912 = cópia de acórdão da apelação do Júri de Celina e Beatriz. A seguir, iniciou-se a leitura de peças requeridas pela defesa: fls. 928 à 930 = Termo de depoimento de testemunha Nelson Cordeiro; fls. 6.090 à 6.097 = Termo de depoimento de testemunha Euclides Soares dos Reis; Fls. 7.708 à 7.724 = Termo de depoimento de testemunha João Ricardo Képes Noronha; fls. 5.848 à 5.945 = "DOSSIE TORTURA NUNCA MAIS?"; fls. 10.001 à 10.002 = Autos do Processo nº2002.3050-7; fls. 10.693 = Parecer técnico em fonética Forense - Verificação de Autenticidade "CASO GUARATUBA"; fls. 7.630 à 7.637 = Termo de Depoimento da Testemunha Dr. José Augusto de Mello Chueire; fls. 9.361; 9.362; 3.861 (carta); 2.862 (carta); 3.863 (carta); 6.084 (telegrama); 6.085 (telegrama); 4.847; 4.887; 4.870 à 4.879; 5.388; 5.413; 5.420; 5.657; 3.867; fls. 1.564+ (2 fls sem numeral) = Reportagens; fls. 5.734 à 5.738; 5.758 à 5.760 = Declarações. Às 17h15min houve intervalo para lanche, retornando às 17h50min, dando continuidade a leitura de peças requerida pela Doutra Defesa e já mencionadas acima. Às 20hs, o MM. Juiz suspendeu os trabalhos, para o jantar e repouso, quando os jurados foram encaminhados ao hotel previamente contratado pelo Tribunal, nesta Cidade e Comarca, devidamente acompanhados dos Oficiais de Justiça, fixando às 09hs para reinício dos trabalhos, alertando os Jurados e os réus quanto a incomunicabilidade. Retornando os trabalhos às 09h20min, do dia seguinte (21/04/2004), procedido aos preparativos, foram esses reiniciados. Presentes, o MM. Juiz, jurados, defesa, acusação, réus, equipe de trabalho e segurança. Deu-se continuidade a leitura de peças requerida pela Defesa e já mencionadas acima. Encerrada a leitura, às 12h30min, houve intervalo para almoço. Retornando às 13h35min, com o início da exibição das fitas. Primeiramente, as requeridas pela

20
10554



Douta Acusação. Foram exibidas as seguintes fitas requeridas pelo Ministério Público:

1. Continha a seguinte identificação: Evandro – 1990 (vídeo). Início da exibição: 13h45min. Término: 13h50min. Houve duas falhas na fita.
2. Identificação da fita: Grupo Águia (nº 1_99) (vídeo). Início: 13h50min. Término: 14h35min.
3. Identificação da fita: Ferry-boat Guaratuba – Evandro- julho de 1992 (vídeo) (nº 05)
4. Identificação da fita: A Douta Promotoria dispensou a exibição da fita Guaratuba – caso Evandro – depoimentos de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Beatriz Abagge (nº 21/92)
5. Identificação da fita: Audiência em Guaratuba – Edésio da Silva (vídeo – nº 03). Início: 15h07min. Havendo pausa às 15h15min e reinício às 15h32min. Término: 16h15min. Havendo problemas na exibição da referida fita, esta foi substituída por uma cópia do Ministério Público, após a concordância das partes em reunião das 15h15min às 15h30min. Observou-se inúmeras falhas nessa fita, com cortes de imagem e de som.
6. Identificação da fita: Matérias jornalísticas, Jornal nacional, Fantástico, etc. (vídeo – nº 06). Início: 16h20min. Término: 17h30min. A fita apresentou algumas falhas e não foi vista até o final, pois a Promotoria entendeu não ser necessário.

Houve intervalo para lanche, retornando às 18h, com a exibição da última fita requerida pelo Ministério Público.

7. Identificação da fita: Instituto médico legal – caso Evandro, exame de necropsia – entrevista dos acusados (vídeo) Início: 18h04min. Término: 18h52 min. Houve bem poucas falhas na fita. A referida fita estaria com problemas, pelo que, foi exibida a fita de posse do Ministério Público.

A seguir, às 18h56min, iniciou-se a exibição das fitas requeridas pela Douta Defesa:

1. Identificação da fita: Programa Fantástico. Edésio +. Início: 18h56min. Término: 19h03min.
2. Identificação da fita: Aldo Abagge (96). Fita entregue pelo Dr. Figueiredo Basto em 18/03/98. ADV-001. Início: 19h04min. Término: 19h17 min.
3. Identificação da fita: Programa Jogo Limpo – 15.outubro.95 – Empresa: TV Independência S.A. Mauro Baruk – nº 07. Início: 19h18min. Término: 19h59min.
4. Identificação da fita: Detectives of death – Fita entregue pelo Dr. Figueiredo Basto em 18/03/98. ADV-004. Esta fita não foi apresentada, pois a Defesa entendeu não haver necessidade.
5. Identificação da fita: ADV-002 – em edição 95. Fita entregue pelo Dr. Figueiredo Basto em 18/03/98. Início: 20h05min. Término: 20h26min.
6. Identificação da fita: ADV-003 – Entrevista com Celina e Beatriz Abagge e matéria sobre tortura em 27/10/97– TV Exclusiva. Fita entregue pelo Dr. Figueiredo Basto em 18/03/98. Início: 20h28min. Término (parcial): 21h02min.

As 21h03min, o MM. Juiz suspendeu os trabalhos, para o jantar e repouso, quando os jurados foram encaminhados ao hotel previamente contratado pelo

Handwritten signature and initials, including "JSSA".



Fls. 10756

6

Fls. 9039

Tribunal, nesta Cidade e Comarca, devidamente acompanhados dos Oficiais de Justiça, fixando às 09hs para reinício dos trabalhos, alertando os Jurados e os réus quanto a incomunicabilidade. Retornando os trabalhos às 09h13min, do dia seguinte (22/04/2004), procedido aos preparativos, foram esses reiniciados. Presentes, o MM. Juiz, jurados, defesa, acusação, réus, equipe de trabalho e segurança. Reiniciaram-se os trabalhos com a continuação da exibição da fita que estava sendo apresentada no dia anterior. A fita teve reinício às 09h13min, e término, às 10h25min.

7. Identificação da fita: Desafornamento 71613-2 de São José dos Pinhais 2 – fita I – oficiais “ad hoc”. Houve desistência dessa fita pela Defesa. A fita apresentou defeito.
8. Apresentação do CD-ROOM Irmãos Naves, Globo, Programa Linha Direta – 18/12/03. Início: 10h26min. Término: 11h03min.
9. Áudio da fita cassete contendo a transcrição do laudo de exame e redução a termo de dizeres gravados em fita magnética. São as fitas mini-cassete, no entanto foi ouvida num cassete tamanho normal cedido pelo Dr. Paulo, com melhor qualidade de áudio. Início: 11h13min. Término: 11h29min.

Neste momento, às 11h29min, encerrando-se a exibição das fitas, houve intervalo para almoço. Retornando às 11h48min, foram inquiridas as testemunhas, primeiramente, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Às 11h50min, foi ouvida a testemunha Dra. Beatriz Helena França, cujo depoimento terminou às 13h10min. A seguir, houve intervalo para almoço. Retornando às 14h05min, quando foi inquirida a segunda testemunha arrolada pela Acusação: Carlos Roberto Dal’Col. Durante o depoimento da referida testemunha, foi apresentado a ela um trecho da fita “Ferry-boat – Guaratuba”, a pedido da Douta Defesa. Às 15h15min encerrou-se o depoimento da segunda testemunha. Às 15h25min, iniciou-se o depoimento da terceira testemunha, Diógenes Caetano dos Santos Filho, que terminou às 16h45min. Nesse momento, houve intervalo para lanche. Retornando às 17h30min, quando iniciaram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela Douta Defesa. Às 17h33min iniciou-se o depoimento da testemunha Aduino Abreu, que terminou às 18h55min. Às 19h15min, foi ouvida a testemunha Leila Aparecida Bertolini e, a seguir, a testemunha Rogério Podolak Pencai. Às 20h50min, o MM. Juiz suspendeu os trabalhos, para o jantar e repouso, quando os jurados foram encaminhados ao hotel previamente contratado pelo Tribunal, nesta Cidade e Comarca, devidamente acompanhados dos Oficiais de Justiça, fixando às 09hs para reinício dos trabalhos, alertando os Jurados e os réus quanto a incomunicabilidade. Retornando os trabalhos às 09h25min, do dia seguinte (23/04/2004), procedidos aos preparativos, foram esses reiniciados. Presentes, o MM. Juiz, jurados, defesa, acusação, réus, equipe de trabalho e segurança. Deu-se continuidade a inquirição das testemunhas arroladas pela Douta Defesa. Às 09h26min, teve início o depoimento da testemunha Arthur Conrado Drischel. Houve exibição de fotos referentes ao cadáver, das fls. 82 a 88; 90; 92; 223 a 225 e 226 (superior). O depoimento terminou às 10h35min. Das 10h43min às 11h49min, houve o depoimento da testemunha Luiz Carlos de Oliveira. Durante o depoimento, foram mostradas, a pedido da Douta Acusação, as fls. 1606 a 1610; 1651 a 1656 e foto de fl. 82, como também autos de pedido de prisão temporária pelo Ministério Público. Às 11h57min, foi inquirida a

2º TRIBUNAL DO JURI
COMARCA DE CURITIBA
Fis. 10757

9040
COMARCA DE CURITIBA

testemunha Isabel Kugler Mendes. Durante o depoimento, a pedido do Ministério Público, foram exibidos trechos da fita de vídeo "Audiência em Guaratuba - Edésio da Silva". O depoimento encerrou-se às 13h05min, quando foi feito intervalo para almoço. Retornando às 14h15min, com a inquirição da testemunha Francisco Miguel Moraes Silva. Durante o depoimento, foram mostradas, a pedido da Douta Defesa, as fls. 82; 225; e foram exibidos trechos da fita "Grupo Águia - nº 01". Às 16h46min, encerrou-se esse depoimento e houve intervalo para lanche. Retornando às 17h24min, com o depoimento da testemunha, Beatriz Cordeiro Abagge, que encerrou às 18h10min. Havendo intervalo das 18h15min às 18h25min. Às 18h30min, foi inquirida a testemunha, Celina Cordeiro Abagge, cujo depoimento encerrou-se às 19h05min, finalizando-se a fase de depoimentos. Às 19h05min, o MM. Juiz decretou em peça separada a prescrição do crime de ocultação de cadáver para os três réus e em seguida suspendeu os trabalhos, para o jantar e repouso, quando os jurados foram encaminhados ao hotel previamente contratado pelo Tribunal, nesta Cidade e Comarca, devidamente acompanhados dos Oficiais de Justiça, fixando às 09hs para reinício dos trabalhos, alertando os Jurados e os réus quanto a incomunicabilidade. Retornando os trabalhos às 09h35min, do dia seguinte (24/04/2004), procedido os preparativos, foram esses reiniciados. Presentes, o MM. Juiz, jurados, defesa, acusação, réus, equipe de trabalho e segurança. O MM. Juiz, deu início aos Debates, concedendo a palavra a Douta Promotoria às 09h35m, a qual leu o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu está incurso e produziu a acusação, culminando por pedir a condenação do mesmo nos termos do libelo. Requereram ainda a retificação do libelo quanto ao réu Davi dos Santos Soares, para que não figurasse autoria direta, mas sim, participação. Houve concordância da defesa e deferimento pelo MM. Juiz. Falaram até às 12h27min, quando houve intervalo para almoço. Às 14h07min, reiniciaram-se os debates, dando-se a palavra a Douta Defesa, pela qual foi sustentada a tese de negativa da autoria. Havendo intervalo das 15h35min às 15h46min para que os jurados fossem ao banheiro. Retornaram com a palavra às 15h46m, encerrando às 17h13min. Os Ilustres Promotores não fizeram uso da réplica. Encerrados os debates, o Douto Juiz indagou dos Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitavam de melhores esclarecimentos, tendo recebido resposta positiva, de que estavam aptos a proferirem o julgamento. Em seguida, lendo os quesitos e explicando a significação legal de cada um, o Magistrado indagou das partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer. Não havendo nenhum pedido, anunciou, o MM. Juiz, que iria ser procedido o julgamento, convidando às partes e os Jurados a se recolherem à sala secreta, onde, sob a sua presidência, presentes os Ilustres Promotores de Justiça, os advogados dos réus e os Oficiais de Justiça que participaram do julgamento. Os Jurados votaram cada quesito formulado. Para a votação, foram utilizadas cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo em sete delas a palavra *sim* e em outras sete a palavra *não*. Distribuídas as cédulas, um dos Oficiais de Justiça recolheu, em uma urna, as cédulas com os votos dos Jurados, enquanto o outro, em outra urna, as cédulas não utilizadas, assim procedendo para cada quesito votado. Terminada a votação, lavrou, o Magistrado, a sentença, que após tornou pública, lendo-a em plenário, contendo nela, de acordo com a decisão dos Jurados, a **CONDENAÇÃO** dos réus **Oswaldo**

20
JSSA

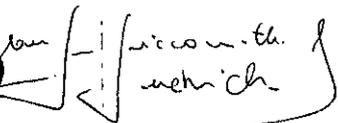
2º TRIBUNAL DO JURY
COMARCA DE CURITIBA
Fis. 10.758

VARA PRIVADA DO 2º TRIBUNAL DO JURY
COMARCA DE CURITIBA
Fis. 9041

Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira, como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, última parte e o artigo 148, "caput", esses combinados com as regras do artigo 69, todos do Código Penal, a pena de 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ainda a **CONDENAÇÃO** do réu **Davi dos Santos Soares** nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, última parte do Código Penal, a pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como sua **ABSOLVIÇÃO** quanto as imputações do artigo 148, "caput", do mesmo diploma legal. Após, o MM. Juiz, elogiando a atuação das partes, agradeceu a todos e dispensou os Jurados, declarando encerrados os trabalhos às 20h50min. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Daniel Pereira de Lima, Escrivão designado.


Juiz de Direito Presidente

Promotores de Justiça


Vicente de Paula Ferreira
Marcineiro